

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCAM Nº 2025/000004

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: MARCELO AUGUSTO JORGE

EMENTA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO. EXERCÍCIO IRREGULAR DA PROFISSÃO CONTÁBIL. PARTICIPAÇÃO DE NÃO HABILITADO COMO SÓCIO ADMINISTRADOR DE ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL. PRETENSÃO DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. INSUFICIÊNCIA PARA AFASTAR A INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO. INFRAÇÃO CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. 1. AUTUAÇÃO DO RECORRENTE POR RESPONDER PELA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DA PROFISSÃO CONTÁBIL, SEM POSSUIR REGISTRO PROFISSIONAL, NA CONDIÇÃO DE SÓCIO ADMINISTRADOR DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL VERCONT CONTABILIDADE LTDA, IDENTIFICADA POR MEIO DE FISCALIZAÇÃO E ANÁLISE DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL. 2. CONSTATAÇÃO DE QUE O RECORRENTE, BACHAREL EM CIÊNCIAS BIOLÓGICAS, EXERCE FUNÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL, COM PODER DE GESTÃO E INFLUÊNCIA SOBRE ATIVIDADES TÉCNICAS, EM DESACORDO COM AS NORMAS QUE REGEM O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO CONTÁBIL E A COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA DAS ORGANIZAÇÕES CONTÁBEIS. 3. ALEGAÇÕES DEFENSIVAS NO SENTIDO DE EXISTÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO CONTRATADO, DE DILIGÊNCIAS PARA REGULARIZAÇÃO PROFISSIONAL DOS SÓCIOS E DE PROMOÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL. 4. REJEIÇÃO DAS TESES DEFENSIVAS, UMA VEZ QUE A APRESENTAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM MOMENTO POSTERIOR NÃO ELIDE A IRREGULARIDADE, ESPECIALMENTE QUANDO NÃO COMPROVADA NA FASE OPORTUNA, BEM COMO A MERA INTENÇÃO DE REGULARIZAÇÃO OU ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS FUTURAS NÃO AFASTA A INFRAÇÃO CONFIGURADA. 5. VERIFICAÇÃO DE QUE A PARTICIPAÇÃO DO RECORRENTE COMO SÓCIO ADMINISTRADOR ULTRAPASSA OS LIMITES PERMITIDOS PELA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.708/2023, CONFIGURANDO FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO POR NÃO HABILITADO. 6. MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE DIANTE DO NÃO ATENDIMENTO À NOTIFICAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO EFETIVA DE ADEQUAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL PERANTE O CRC/AM. 7. ENQUADRAMENTO DA CONDUTA NOS ARTS. 12 E 20 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946, C/C SÚMULA CFC Nº 13 E ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.707/2023. 8. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.935,00 (DOIS MIL, NOVECENTOS E TRINTA E CINCO REAIS), NOS TERMOS DA ALÍNEA "B" DO ART. 27 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946, C/C ARTS. 56 E 57 DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/2020 E RESOLUÇÃO CFC Nº 1.744/2024. 9. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E, NO MÉRITO, DESPROVIDO.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E, NO MÉRITO, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.935,00 (DOIS MIL, NOVECENTOS E TRINTA E CINCO REAIS)**, COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA “B” DO ART. 27 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946, C/C OS ARTS. 56 E 57 DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/2020 E RESOLUÇÃO CFC Nº 1.744/2024, NOS TERMOS DA ATA DE JULGAMENTO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 458ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 482ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 04/02/2026.